

REQUISIÇÃO DE COMPRA									
QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR									
Nome ou Razão Social:		UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A							
Pessoa Física ou MEI*? (preencher ao lado) - Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC			CPF:			CNPJ:			
Endereço:									
Município:								CEP:	
Telefone fixo:				Telefone celular:					
E-mail									
DADOS BANCÁRIOS									
Banco:						Agência:			
ITEM	QTDE.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS						VALOR TOTAL	
1	1	Contratação emergencial (pelo período de 6 meses) de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK.						R\$ 57.000,00	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:	2187-3		
2								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
3								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
4								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
5								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
6								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
7								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
8								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
9								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
10								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
11								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
12								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
13								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
14								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
15								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
16								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
17								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
18								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
19								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
20								-	
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
Valor Total da Requisição de Compras:								R\$	
BENS DE LUXO: Algum dos itens da RC se enquadra como bem de luxo, nos termos do art. 2º da Resolução GP n. 58/2022? Caso a resposta seja positiva, incluir justificativa no campo "Justificativa da Contratação". (preencher ao lado) Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC						Não			

Forma de entrega (preencher ao lado) - Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC	Parcelada	Local de entrega:	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 - Centro - Florianópolis - Santa Catarina CEP: 88020-901
Prazo de Entrega:	(7) dia(s)		
Garantia:	(180) dia(s)		
IDENTIFICAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução GP n. 29/2021) Campo obrigatório e se não preenchido com indicação do número ou justificativa da não previsão (quando acima de R\$ 10.000,00 e não planejado antecipadamente) ensejará a devolução da RC			

Caráter emergencial



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

JUSTIFICATIVA D

O contrato atual de telefonia fixa comu DTI, somente perto de sua renovação, setembro referentes ao meses 2, 3 e 4 concorrente à época, o que levou a um jurídica da DMP, faz-se necessário um telefonia fixa essencial ao Poder Judici UNIFIQUE, empresas estas que particip mais, uma ampla pesquisa no banco d

(*) Se aplica somente na contratação de MEI para servi

DA CONTRATAÇÃO (art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e art. 4º, incisos I e III, da Resolução GP n. 29/2021)

itada, de número 52/2022 com vigência até 11/12/2023 não pode ser prorrogado devido a imperfeição material na sua confecção, detectada em conjunto pela DMP e haja vista que a empresa OI apenas apresentou as faturas de pagamento do ano inteiro cumuladas em um curto espaço de tempo para sua análise, quais sejam em ; e outubro referentes aos meses 5, 6, 7 e 8 de 2023. Ocorreu um erro na formulação da proposta não detectada pela equipe da DTI nem pela empresa vencedora e na precificação equivocada da empresa vencedora, faltando orçamento para arcar com as despesas do atual contrato. Portanto, e tendo em vista sugestão técnico a contratação emergencial de 6 meses, tempo hábil e necessário para que a equipe técnica produza novo processo licitatório, porém sem interromper os serviços de iário Catarinense. Por fim, pondera-se que os serviços de telefonia fixa comutada, em Santa Catarina, atualmente são prestados somente pelas operadoras OI e iparam da última licitação, sendo que, o quadro no Estado não se modificou, motivo pelo qual, somente é possível obtermos orçamento destas duas operadoras. No e preços poderia não traduzir a realidade tecnológica, haja vista o dimensionamento estar realcionado ao fluxo de cada órgão/instituição.

ços de ELÉTRICA, HIDRÁULICA, PINTURA, ALVENARIA, CARPINTARIA E MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

REQUISIÇÃO DE COMPRA	
Requisição de Compra - Análise do Gestor Orçamentário	
Houve contratação (por meio de licitação ou dispensa/inexigibilidade) do mesmo objeto neste exercício?	SIM
A contratação está vigente? (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	SIM
É serviço de engenharia (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021)?	Não
Será exigida a ART para fins de pagamento? (somente em caso de serviço especializado)	Não
Para fins de cumprimento da Res. GP n. 58/2022, algum dos itens se enquadra como bem de luxo?	Não
Havendo o possível enquadramento como bem de luxo, se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Res. GP n. 58/2022? Caso positivo, necessário justificar nas observações do Gestor Orçamentário. (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	Não
Os preços estão de acordo com o mercado? (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021)	Sim
A contratação está de acordo com as normas internas e/ou técnicas aplicáveis?	Sim
Observações do Gestor Orçamentário: PELO DEFERIMENTO. Verificou-se que a unidade requisitante realizou a pesquisa de preços que está devidamente documentada nestes autos, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 29 de 03/08/2021, observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa DMP n. 01/2021, bem como no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, esta Requisição de Compras está ANALISADA E APROVADA para fins de emissão de empenho.	
Tema Orçamentário:	15040
Elemento de Despesa:	3.3.90.39.58.00.00.00
Unidade Gestora:	DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

MARCELO OLIVEIRA PEREIRA VALÕES
CHEFE DA SEÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES e.e.

De acordo.
À DMP - Seção de Aquisição Direta.

ANDRE LUIZ DAL GRANDE
CHEFE DA DIVISÃO DE REDES DE COMUNICAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Dal Grande, Chefe de Divisão**, em 24/11/2023, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Oliveira Pereira Valoes, Técnico Judiciário Auxiliar**, em 24/11/2023, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7734084** e o código CRC **6D011620**.

0055613-63.2023.8.24.0710

7734084v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Trata-se de contratação direta de pequeno valor formalizada e instruída de acordo com o disposto na Resolução GP n. 29/2021, que redefine, com base na Lei n. 14.133/2021, os critérios para contratações diretas de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, a presente Requisição de Compras foi analisada por esta Seção de Aquisição Direta e verificou-se que foi cumprido o disposto no art. 4º da supracitada resolução, constando dos autos todos os documentos indispensáveis à contratação.

Integra os autos, ainda, a manifestação do Gestor Orçamentário, que opinou pelo deferimento do pedido, indicando o tema orçamentário e o elemento de despesa aplicáveis, por meio do doc. n. 7734084.

Por fim, informa-se que os itens foram inseridos no sistema ERP, gerando os pedidos de compra n. **3461/2023** e **3462/2023** para os anos de 2023 e 2024, respectivamente, que se encontram na situação "Aguardando Reserva", e têm por fundamento legal os incisos II e VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Por se tratar de contratação emergencial, conforme consta da justificativa da RC (7733833), encaminho os autos à Assessoria Técnico-Jurídica da DMP, para análise e parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maes, Técnica Judiciária Auxiliar**, em 24/11/2023, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Digiacomo Brito, Chefe de Seção**, em 24/11/2023, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Lehmkuhl de Campos Siebert, Chefe de Divisão**, em 24/11/2023, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7734129** e o código CRC **C2796A6B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico n. 0174/GSP/2023

Unidade demandante/requisitante: Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

Interessada: Unifique Telecomunicações S. A.

Assunto: Requisição de Compra (Resolução n. 29/2021-GP). Contratação emergencial (pelo período de até 6 meses) de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK. Duplo enquadramento. Contratação direta de pequeno valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) e contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Utilização da modalidade mais eficiente. Limite legal de contratação. Existência de contrato finalizando a vigência. Não caracterização de fracionamento ilegal. Princípio do planejamento. Observância das exigências legais e da Resolução n. 29/2021-GP. Aprovação em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhora Diretora:

1 RELATÓRIO

Cuida-se de contratação direta requerida pela Diretoria de Tecnologia da Informação visando à contratação emergencial (pelo período de até 6 meses) de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK (7733833):

ITEM	QTDE.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS				VALOR UN MENSAL	VALOR TOTAL
1	1	Contratação emergencial (pelo período de 6 meses) de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK.				9.500,00	R\$ 57.000,00
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet: 2187-3	

Constou da requisição de compras a justificativa, enfatizando-se as circunstâncias que levaram à necessidade de substituição do Contrato n. 52/2022 pela presente contratação.

Foram juntados orçamentos para comprovação do preço de mercado (7733834 a 7733837 e 7734127) e os documentos de habilitação da pretensa contratada (7733838 a 7733843).

Aportou a análise do gestor orçamentário (7734084).

A Seção de Aquisição Direta/DLCD encaminhou os autos para análise jurídica, considerando "se tratar de contratação emergencial, conforme consta da justificativa da RC (7733833)" (7734129).

É o relatório.

2 MÉRITO

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Registra-se que o art. 11 da Resolução n. 29/2021-GP dispensa a análise jurídica nas contratações de pequeno valor, todavia, havendo questões jurídicas relevantes a serem dirimidas,

conforme as peculiaridades da hipótese, nada obsta seja solicitada a manifestação do órgão de assessoramento para controle de legalidade. No caso, a contratação direta igualmente tem caráter emergencial e visa a suprir serviços continuados de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK, em face de problemas constatados no Contrato n. 52/2022.

A justificativa para a contratação foi colacionada pela Divisão de Redes de Comunicação/DTI (7733833):

O contrato atual de telefonia fixa comutada, de número 52/2022 com vigência até 11/12/2023 não pode ser prorrogado devido a imperfeição material na sua confecção, detectada em conjunto pela DMP e DTI, somente perto de sua renovação, haja vista que a empresa OI apenas apresentou as faturas de pagamento do ano inteiro cumuladas em um curto espaço de tempo para sua análise, quais sejam em setembro referentes aos meses 2, 3 e 4; e outubro referentes aos meses 5, 6, 7 e 8 de 2023. Ocorreu um erro na formulação da proposta não detectada pela equipe da DTI nem pela empresa vencedora e concorrente à época, o que levou a uma precificação equivocada da empresa vencedora, faltando orçamento para arcar com as despesas do atual contrato. Portanto, e tendo em vista sugestão técnico jurídica da DMP, faz-se necessário uma contratação emergencial de 6 meses, tempo hábil e necessário para que a equipe técnica produza novo processo licitatório, porém sem interromper os serviços de telefonia fixa essencial ao Poder Judiciário Catarinense. Por fim, pondera-se que os serviços de telefonia fixa comutada, em Santa Catarina, atualmente são prestados somente pelas operadoras OI e UNIFIQUE, empresas estas que participaram da última licitação, sendo que, o quadro no Estado não se modificou, motivo pelo qual, somente é possível obtermos orçamento destas duas operadoras. No mais, uma ampla pesquisa no banco de preços poderia não traduzir a realidade tecnológica, haja vista o dimensionamento estar realcionado ao fluxo de cada órgão/instituição.

E se posicionou pelo deferimento:

REQUISIÇÃO DE COMPRA	
Requisição de Compra - Análise do Gestor Orçamentário	
Houve contratação (por meio de licitação ou dispensa/inexigibilidade) do mesmo objeto neste exercício?	SIM
A contratação está vigente? (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	SIM
É serviço de engenharia (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021)?	Não
Será exigida a ART para fins de pagamento? (somente em caso de serviço especializado)	Não
Para fins de cumprimento da Res. GP n. 58/2022, algum dos itens se enquadra como bem de luxo?	Não
Havendo o possível enquadramento como bem de luxo, se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Res. GP n. 58/2022? Caso positivo, necessário justificar nas observações do Gestor Orçamentário. (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	Não
Os preços estão de acordo com o mercado? (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021)	Sim
A contratação está de acordo com as normas internas e/ou técnicas aplicáveis?	Sim
Observações do Gestor Orçamentário: PELO DEFERIMENTO. Verificou-se que a unidade requisitante realizou a pesquisa de preços que está devidamente documentada nestes autos, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 29 de 03/08/2021, observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa DMP n. 01/2021, bem como no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, esta Requisição de Compras está ANALISADA E APROVADA para fins de emissão de empenho.	
Tema Orçamentário:	15040
Elemento de Despesa:	3.3.90.39.58.00.00.00
Unidade Gestora:	DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

No que tange ao enquadramento legal, verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação direta de pequeno valor (outros serviços) e também como contratação emergencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com

base no disposto neste inciso.

Comparando-se singularmente o preço obtido após a prospecção no mercado local, em outras contratações públicas e no preço do Contrato n. 52/2022, obteve-se o melhor valor de contratação em R\$ 9.500,00 mensais por 6 meses (R\$ 57.000,00), encaixando-se em uma primeira análise no limite legal de R\$ 57.208,33 (atualizado conforme [Decreto Federal n. 11.317/2022](#)).

Ocorre que a análise dos limites legais deve ser feita em conformidade com o art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, em regra levando em consideração os dispêndios no exercício e as demais despesas de mesma natureza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

À míngua de uma definição legal do conceito de ramo de atividade, a lacuna foi suprida pela Resolução n. 29/2021-GP, que em seu art. 3º definiu os contornos com base na jurisprudência reiterada do TCU sobre o fracionamento de despesas:

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se ramo de atividade os equipamentos, materiais ou serviços de mesma finalidade a serem contratados na região geoeconômica de atuação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas aptas a executar o objeto contratado.

Há dois elementos a considerar nesse conceito portanto, que são a identidade do objeto e a região geoeconômica de atuação das pessoas jurídicas aptas à execução.

Além disso, a análise dos limites legais deve ser pautada pelo vértice do princípio do planejamento, ou seja, deve-se avaliar se o gestor planejou os seus dispêndios sob a ótica da anualidade do orçamento, utilizando a modalidade de contratação pública adequada para o montante total das despesas com as contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Naturalmente, o princípio do planejamento está intrinsecamente ligado à previsibilidade do dispêndio, somente se caracterizando o fracionamento ilegal quando houver uma burla ao procedimento licitatório numa situação projetável, cabendo excepcionar a regra geral em fatos imprevistos e/ou fora do comum, e também onde ocorrente um risco da contratação.

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comenta acerca de situações imprevisíveis e o dever de não fracionamento de despesas com vistas à burla das previsões do art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021, onde esclarece que as situações excepcionais e não previstas devem ser analisadas com cautela, já que interferem diretamente no planejamento da Administração, podendo gerar necessidade de contratações que não poderiam ser planejadas:

2.9 Situações imprevisíveis

A obrigatoriedade de somar valores tocantes a objetos distintos para definir as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 vale somente em princípio, pois há compras, serviços e obras que não podem ser previstos de antemão, especialmente antes do exercício financeiro. É evidente que a compra ou serviço ou a obra apenas podem ser realizados de uma vez ou os seus valores serem somados se a Administração dispuser de meios para prevê-los antecipada e integralmente. Não pode pretender que sejam somados valores concernentes a contratados imprevisíveis, por óbvio, porque sequer se sabe antecedentemente da sua necessidade, quanto mais de seu montante.

Por exemplo, a Administração compra determinada quantidade de pneus em cada exercício financeiro, de conformidade com estudos e planejamentos que envolvem a expectativa de durabilidade dos respectivos produtos. Acontece que os motoristas dos veículos podem passar por buracos com mais ou menos frequência, inutilizando pneus e requisitando a compra de outros, às vezes acima da quantidade planejada. Suponha-se que a previsão inicial da Administração era comprar uma quantidade de pneus cujo valor do contrato se limitaria a R\$ 50.000,00, utilizando a dispensa do inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Ocorre que, se, por eventualidade, pneus perecerem antes do previsto, tornando necessário comprar mais pneus, provavelmente se irá ultrapassar os R\$ 50.000,00, que servem de limite para a dispensa. Sob esse prisma, não se impõe exigir que se tivesse somado aos R\$ 50.000,00 iniciais aos valores apurados posteriormente, provocados por situações fortuitas, que não podiam ser previstas.

Essas situações de imprevisibilidade devem ser analisadas com sensibilidade pelos órgãos de

controle. O fato de ultrapassar o valor superior aos limites das dispensas dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 com o mesmo objeto e no mesmo exercício não autoriza concluir que, necessariamente, houve parcelamento indevido e, nesse sentido, qualquer tipo de ilicitude. Pode acontecer, perfeitamente, que os gastos com dispensas ultrapassem na sua totalidade os montantes estabelecidos pela legislação em razão de situações imprevisíveis por efeito do que não é de reconhecer fracionamento ou parcelamento indevido. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247. p. ISBN 978-65-5518-330-6)

A remansosa jurisprudência das Cortes de Contas são uníssonas com essa lição:

Cuida-se de apelação em que se discute a ocorrência de fracionamento na aquisição de materiais. Foi apontada a ocorrência de burla à licitação por **aquisições realizadas de forma fracionada em pequeno intervalo de tempo entre uma e outra** e pela dispensa de prévia pesquisa de preços. A sentença entendeu pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista **“a proximidade das aquisições e a identidade dos materiais em cada uma delas evidenciam que o acusado agiu fracionando as compras de maneiras indevida, buscando adequar os valores de cada uma delas ao valor apto a permitir a compra com dispensa de licitação”**. A decisão a quo entendeu que a licitação não poderia ser dispensada, já que a soma das compras efetuadas foi superior ao limite previsto no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, “assim como **a frequência com que eram realizadas possibilitava que fossem previamente planejadas pelo município**”. Diante disso, o relator condenou os responsáveis pelo ato de improbidade administrativa com base no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1001587-93.2015.8.26.0073, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 09.11.2020) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Analizando o caso, o Relator observou que “embora os valores constantes de cada nota fiscal e notas de empenho, consideradas de forma isolada, sejam inferiores ao patamar de exigência de licitação previstos no art. 24, I da Lei nº 8.666/93, resta evidente que **houve reiteração de atos tendentes a afastar o procedimento licitatório**. Data venia, pela análise dos documentos colacionados, não resta dúvida acerca da contratação de serviços de publicidade, de forma continuada, versando sobre ‘campanhas de vacinação, divulgação de festas, editais, publicação de balanços e prestação de contas’ (fl. 549), durante os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, sem que fosse realizado o devido processo licitatório (...) **tratando-se de contratação de serviços de natureza ordinária, cuja previsibilidade salta aos olhos, cumpria ao réu a observância da regra da licitação**. (...) resta evidente ter havido o fracionamento indevido das contratações realizadas, em afronta ao procedimento licitatório obrigatório, pois, como bem ressaltou o d. Juiz a quo, **as publicidades contratadas não derivaram de fatos inusitados ou imprevisos, mas sim de desdobramentos próprios da atividade executiva** (campanha de vacinação, divulgação de editais, prestação de contas etc.)”. Acolhendo tais considerações, o TJ/MG negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0103.12.001321-6/001, Des. Hilda Teixeira da Costa, j. em 16.02.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 536, mai. 2016, seção Jurisprudência.) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Percebe-se que a contratação em análise deriva de uma situação fora do ordinário, porquanto os serviços de telefonia foram licitados e estão previstos no âmbito do Contrato n. 52/2022 [contratação de serviço continuado de telefonia fixa comutada (STFC) - link E1, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), no regime de execução de empreitada por preço unitário, considerando-se uma única central telefônica que é responsável por atender a todas as demandas, em 12 localidades de tarifação comum (área conurbada) definidas pela Anatel, sendo necessário 1 acesso de entrada e saída de ligações em cada uma destas localidades (Gateways de E1) para a comunicação do Poder judiciário com órgão externos, empresas e residências em âmbito nacional e internacional (15 fluxos E1 para STFC)].

Observou-se durante a execução contratual subdimensionamento nos quantitativos das tarifas de assinaturas de links E1 (subitens 1.3 a 1.7 - 6783652), resultando na insuficiência antes do fim da vigência contratual, demandando a não prorrogação do Contrato n. 52/2022, cuja vigência encerra dia 11.12.2023, e na emergencial necessidade de nova contratação pública para evitar a descontinuidade do essencial serviço de telefonia.

Considera-se que o montante de R\$ 57.000,00 com os serviços serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC) devem ser computados singularmente em face do limite legal de R\$ 57.208,33, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas no mesmo ramo de atividade, em consonância com o princípio do planejamento e a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de dispensa de licitação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), uma vez que a descontinuidade contratual resultará em prejuízo para a prestação jurisdicional de todo o Poder Judiciário de Santa Catarina, que potencialmente inviabilizaria a comunicação telefônica (vide novamente a justificativa no doc. 7733833).

A doutrina especializada confirma que *“para dispensa da licitação em situação*

emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, Revista dos Tribunais. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.22%20>. Acesso: 28 nov. 2023).

Como se vê, há potencial dano na descontinuidade contratual, o que pode ser mitigado com a contratação direta, que viabilizará prazo suficiente para que seja produzido material destinado à realização de novo procedimento licitatório, ficando, portanto, também preenchidos os requisitos legais do art. 75, VIII, da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se, ainda, que o objeto da contratação emergencial é somente o necessário para satisfazer as estritas necessidades para realização de novo procedimento competitivo, o que atende à exigência legal de *"somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade"*.

Destaca-se que a Unifique Telecomunicações S. A. concordou que a contratação será de até 6 meses, encerrando-se com a obtenção de novo contrato por meio de licitação (7748439).

Confirmado o amoldamento simultâneo em duas hipóteses legais de dispensa de licitação, tem-se a caracterização do duplo enquadramento, admitindo-se a escolha pela hipótese mais eficiente, ágil e menos burocrática, que é a contratação direta de pequeno valor (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021).

Esse é o certo entendimento do Tribunal de Contas da União, analisando a situação no âmbito da Lei n. 8.666/1993, mas totalmente aplicável ao novo regime de contratações públicas:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (TCU, Acórdão n. 1336/2006 - PLENÁRIO, rel Min. Ubiratan Aguiar, j. 2.8.2006).

Obtém-se do brilhante voto do Ministro Ubiratan Aguiar:

4. Quanto ao mérito da questão, observo que o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 faculta dispensar licitação quando o valor do objeto a ser contratado for igual ou menor que 10% dos limites estabelecidos no art. 23, alínea "a" dos incisos I e II, da Lei em comento, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)".

5. Da leitura do art. 26 da Lei nº 8.666/93, depreende-se que o regulamento de licitações e contratos admitiu a adoção de procedimento simplificado para as dispensas ocorridas com base nos incisos I e II do art. 24, haja vista tê-los excluído do respectivo dispositivo, verbis:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.".

6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R\$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.

7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afiação do instrumento convocatório em local próprio.

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que **o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.**

12. Desse modo, **não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.**

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

15. Entretanto, não verifiquei nenhum óbice à aplicação da interpretação sistêmica sugerida na Representação da Semat, pois todas as restrições legais impostas à dispensa também o seriam à inexigibilidade.

16. Veja-se, pois, que até mesmo na hipótese de determinado gestor fracionar uma inexigibilidade em duas dispensas para fugir da necessidade de publicação ou mesmo em duas contratações por inexigibilidade, as duas situações estariam em pé de igualdade em termos de infração legal.

17. Assim sendo, apesar de a ausência de publicação dificultar a identificação do fracionamento, no caso de dispensa, uma vez detectado estará sempre sujeito às reprimendas legais. De outro modo, se o procedimento adotado for a realização de duas contratações por inexigibilidade, uma vez identificado que o objetivo do fracionamento fora burlar os procedimentos exigíveis para as contratações que não se enquadrarem no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, também estará sujeito às cominações legais, podendo, inclusive, ensejar a anulação do processo.

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, “independentemente do valor do objeto”, constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Com amparo na melhor jurisprudência sobre a matéria, entende-se que a contratação em análise pode ser processada pelo rito da contratação direta de pequeno valor, consoante o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021 e os ditames da Resolução n. 29/2021-GP.

Adentrando nos aspectos formais, o art. 4º da Resolução n. 29/2021-GP estabelece o cumprimento de exigências para a regular contratação:

Art. 4º A contratação direta de pequeno valor será formalizada por meio do preenchimento de formulário eletrônico de requisição de compra, disponível no portal do Tribunal de Justiça, preenchida e encaminhada por comarca, unidade demandante ou unidade requisitante vinculada ao Tribunal de Justiça, e prosseguirá desde que presentes os seguintes requisitos:

I - indicação da necessidade pública a ser atendida;

II - número de identificação no plano de contratação anual ou justificativa da não previsão, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta resolução;

III - justificativa da escolha da solução entre as disponíveis no mercado;

IV - realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - declaração negativa de parentesco, conforme o inciso V do art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

VI - declaração de cumprimento da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VII - comprovação de que o fornecedor ou prestador de serviço pode ser contratado pelo PJSC mediante o cumprimento das exigências pertinentes ao objeto, descritas nos arts. 62 a 70 da Lei n.

14.133, de 1º de abril de 2021; e

VIII - apresentação das certidões de regularidade constantes no Anexo Único desta resolução.

§ 1º Nos casos previstos no inciso III do art. 70 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será exigida somente a certidão de regularidade fiscal federal.

§ 2º Para a seleção do fornecedor ou prestador de serviço a ser contratado, deverá ser certificada a ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes, mantidas pela Administração Pública:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União;

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;

III - Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;

IV - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, mantido pelo Ministério da Economia; e

VI - outras que sejam criadas.

Os aspectos relacionados à justificativa foram amplamente discutidos acima, razão porque não serão repetidos.

Quanto à escolha do fornecedor, verifica-se que a Unifique Telecomunicações S. A. possui estrutura técnica para atendimento em todo o Estado de Santa Catarina (vide doc. 7733837) e o melhor preço mensal de R\$ 9.500,00 por 6 meses (7733835), devendo ser extinto tão logo concluída a nova contratação.

A pesquisa de preços foi devidamente realizada, em conformidade com a IN n. 1/2021-

DMP:

Art. 3º A pesquisa de preços será descrita no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que conterá no mínimo:

I - identificação do objeto a ser contratado ou já contratado;

II - identificação do agente responsável pela coleta de preços e pela elaboração desse termo;

III - caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor referencial;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor referencial e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e

b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como

preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I *docaput* do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 5º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

A análise dos preços foi delineada pela DTI (7733833):

Por fim, pondera-se que os serviços de telefonia fixa comutada, em Santa Catarina, atualmente são prestados somente pelas operadoras Oi e UNIFIQUE, empresas estas que participaram da última licitação, sendo que, o quadro no Estado não se modificou, motivo pelo qual, somente é possível obtermos orçamento destas duas operadoras. No mais, uma ampla pesquisa no banco de preços poderia não traduzir a realidade tecnológica, haja vista o dimensionamento estar relacionado ao fluxo de cada órgão/instituição.

De fato, foram trazidas três fontes de preços, a saber: 1) Unifique Telecomunicações S. A. - R\$ 9.500,00/mês (7733834 e 7733835); 2) Oi S. A. - em recuperação judicial - R\$ 10.000,00/mês (7733836 e 7734127); 3) Pregão eletrônico 8/2023 - CRM/SC - R\$ 10.093,47 (7733837).

Em conformidade com o normativo interno, foram juntadas as declarações negativas de relação familiar ou parentesco, de adequação à LGPD, de ciência ao código de condutas e de não contratações de menores de idade (7733838).

Juntou-se a certidão de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (7733839, 7733843 e 7740673), FGTS (7733841) e certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (7733842), conforme art. 4º e Anexo Único da Resolução n. 29/2021-GP, bem como não se verificaram sanções obstativas de contratação (7733840), na linha do § 2º do art. 4º da mencionada Resolução.

Importante enfatizar que a Unifique Telecomunicações S. A. manifestou concordância com as condições encaminhadas pela DTI, quando da coleta das propostas (7743877 e 7743879).

Estão preenchidas todas as exigências para a contratação com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo:

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta de pequeno valor e de caráter emergencial com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Diretora**, em 30/11/2023, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Assessor Técnico**, em 30/11/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7749837** e o código CRC **2721879C**.

0055613-63.2023.8.24.0710

7749837v2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta de pequeno valor emergencial de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK.

Na requisição de compras acostada ao doc. 7733833, a Diretoria de Tecnologia da Informação destaca que:

"O contrato atual de telefonia fixa comutada, de número 52/2022 com vigência até 11/12/2023 não pode ser prorrogado devido a imperfeição material na sua confecção, detectada em conjunto pela DMP e DTI, somente perto de sua renovação, haja vista que a empresa OI apenas apresentou as faturas de pagamento do ano inteiro cumuladas em um curto espaço de tempo para sua análise, quais sejam em setembro referentes aos meses 2, 3 e 4; e outubro referentes aos meses 5, 6, 7 e 8 de 2023. Ocorreu um erro na formulação da proposta não detectada pela equipe da DTI nem pela empresa vencedora e concorrente à época, o que levou a uma precificação equivocada da empresa vencedora, faltando orçamento para arcar com as despesas do atual contrato. Portanto, e tendo em vista sugestão técnico jurídica da DMP, faz-se necessário uma contratação emergencial de 6 meses, tempo hábil e necessário para que a equipe técnica produza novo processo licitatório, porém sem interromper os serviços de telefonia fixa essencial ao Poder Judiciário Catarinense. Por fim, pondera-se que os serviços de telefonia fixa comutada, em Santa Catarina, atualmente são prestados somente pelas operadoras OI e UNIFIQUE, empresas estas que participaram da última licitação, sendo que, o quadro no Estado não se modificou, motivo pelo qual, somente é possível obtermos orçamento destas duas operadoras. No mais, uma ampla pesquisa no banco de preços poderia não traduzir a realidade tecnológica, haja vista o dimensionamento estar realcionado ao fluxo de cada órgão/instituição. ".

O Chefe de Divisão de Redes de Comunicação da DTI manifestou concordância com a justificativa e complementou aduzindo a necessidade de manutenção do funcionamento do serviço de telefonia fixa, essencial às atividades institucionais deste PJSC (7733950).

Em aferição aos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, importante colacionar do parecer da Assessoria Técnico-Jurídica da DMP que:

"[...] a contratação em análise deriva de uma situação fora do ordinário, porquanto os serviços de telefonia foram licitados e estão previstos no âmbito do Contrato n. 52/2022 [contratação de serviço continuado de telefonia fixa comutada (STFC) - link E1, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), no regime de execução de empreitada por preço unitário, considerando-se uma única central telefônica que é responsável por atender a todas as demandas, em 12 localidades de tarifação comum (área conurbada) definidas pela Anatel, sendo necessário 1 acesso de entrada e saída de ligações em cada uma destas localidades (Gateways de E1) para a comunicação do Poder judiciário com órgão externos, empresas e residências em âmbito nacional e internacional (15 fluxos E1 para STFC)].

Observou-se durante a execução contratual subdimensionamento nos quantitativos das tarifas de assinaturas de links E1 (subitens 1.3 a 1.7 - 6783652), resultando na insuficiência antes do fim da vigência contratual, demandando a não prorrogação do Contrato n. 52/2022, cuja vigência encerra dia 11.12.2023, e na emergencial

necessidade de nova contratação pública para evitar a descontinuidade do essencial serviço de telefonia.

Considera-se que o montante de R\$ 57.000,00 com os serviços serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC) devem ser computados singularmente em face do limite legal de R\$ 57.208,33, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas no mesmo ramo de atividade, em consonância com o princípio do planejamento e a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de dispensa de licitação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), uma vez que a descontinuidade contratual resultará em prejuízo para a prestação jurisdicional de todo o Poder Judiciário de Santa Catarina, que potencialmente inviabilizaria a comunicação telefônica (vide novamente a justificativa no doc. 7733833)."

Por fim, a área técnica atestou estarem preenchidas as exigências legais para a contratação do objeto, com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com espeque no art. 53, § 4º, da mesma Lei.

Verifica-se também que, por se tratar de contratação emergencial, a demanda não estava prevista no Plano de Contratações Anual (PCA/2023).

Sendo assim, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pela DMP, porquanto caracterizada a situação emergencial:

1) autorizo excepcionalmente a contratação da sociedade empresária UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A. para a prestação de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK , com fulcro no art. 75, II e VIII da Lei n. 14.133/2021;

2) determino que a demanda seja incluída no PCA/2023, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020;

3) ressalvo que deverá ser publicado o ato que autoriza a presente contratação direta no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para as providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 30/11/2023, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7749974** e o código CRC **3A99F85D**.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

CNPJ: 83.845.701/0001-59

FONE:(48) 3287-1000

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208 Centro

FLORIANÓPOLIS Santa Catarina

88020-901

Nota de Empenho Nº 2023 / 45817

Dotação	: 175		Tipo	: Ordinário
U.E.	: 1017000	DTI - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	Data Empenho	: 04/12/2023
Órgão	: 03	Tribunal de Justiça do Estado	Data O.C.	: 04/12/2023
Unidade	: 091	Fundo de Reaparelhamento da Justiça	Nº O.C.	: 2023 / 3234
Função	: 02	Judiciária	Descentralização	:
Subfunção	: 126	Tecnologia da Informação	Nº Reserva	: 2023 / 46120
Programa	: 0931	Gestão Estratégica e Modernização do Poder Judiciário	Categ. Empenho	: Aquisição Direta
Ação	: 1116	Gestão de sistemas	Processo	: 0055613-63.2023.8.24.0710
Subação	: 015040	Gestão de telecomunicações - FRJ	Destino	: SECAO DE ADMINISTRACAO DE REDES - DRC - DTI (UPC)
Despesa	: 3.3.90.39.58.00.00.00	Serviços de Telefonia Fixa		
Recurso	: 1760	Recursos de Emolumentos e Taxas Judiciais (EC)		
Destinação	: 219025	Demais Receitas Detalhadas - Outras Fontes		
Item Despesa	: 15040	Gestão de Telecomunicações		

Licitação		Contrato	Convênio
Número :		Número:	Número :
Modalidade :	Dispensa de Licitação		

Base legal: : Disp. Art. 75. Inc. II Lei 14133/21

Credor : 217292 UNIFIOQUE TELECOMUNICACOES S/A

CNPJ: 02.255.187/0001-08

Endereço : RUA DUQUE DE CAXIAS, 831

Bairro : CENTRO

Cidade/Estado : TIMBÓ / SC

CEP : 89120000

Telephone/Fax: (47) 3380-2827 / (48) 3381-0800

E-mail : licitacoes.tio@redeunifique.com.br

Conta Bancária : 001 06297 6999-X

Inscr. Est. :

Cargo/Matrícula :

Item	Cód. Prod.	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
1	33437	[33437] TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC)	MÊS	1,00	9.500,00	9.500,00
Total		Nove Mil, Quinhentos Reais				9.500,00

Descrição Empenho: Contratação emergencial de serviço continuado de Telefonia Fixa Comutada (STFC), com destino a telefones fixos e móveis, originadas e para recepção de chamadas em SIP TRUNK - UR.: DTI - Divisão de Redes de Comunicação.

Finalidade do Material, Serviço, ou Obra:

Local de Entrega / Prestação / Execução:

Condições de Pagamento:

Prazo Entrega / Execução:

Controle Orçamentário:	Saldo Anterior do Crédito	Valor Empenho	Saldo Atual do Crédito
	9.500,00	9.500,00	0,00

Emitido por : PRISCILLA LORENZONI DOS SANTOS

Ordenador Secundário: EDUARDO CARDOSO SILVA

Ordenador Primário: ALEXSANDRO POSTALI



Para visualizar o documento original, utilize um leitor de OR Code ou copie e cole o endereço

<http://tjsc.thema.inf.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270>

no navegador de sua preferência e informe a chancela:

780M.RBMX.RACT.LD52

O documento somente terá validade após assinado eletronicamente.

Emitir nota fiscal em favor de: **Santa Catarina Tribunal de Justiça**

CNPJ: 83.845.701/0001-59 - Inscrição Estadual: **Dispensado**

O número de empenho deve constar no corpo da nota fiscal.

Assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA**, em 04/12/2023 16:44:12

Assinado eletronicamente por **ALEXSANDRO POSTALI**, em 04/12/2023 17:31:35